



C0077892A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.760, DE 2019

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 102 e 103 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de estabelecer novas regras de inabilitação do falido e de gestão da massa falida.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10220/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 102 e 103 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. ....

§ 1º A reabilitação do falido terá início a partir da data da decisão judicial que determinou o arquivamento da investigação da prática de crime falimentar.

§ 2º Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.”

“Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

§ 1º O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

§ 2º Na hipótese de comprovada inação ou negligência por parte do administrador judicial na defesa dos interesses da massa falida, o falido poderá requerer ao juiz que atue como litisconsorte nas demandas do interesse daquela massa falida, observadas as disposições da lei processual civil vigente”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com notícia veiculada no jornal Valor Econômico, em sua edição datada de 25/8/2018, a Justiça de São Paulo, em decisão rara, liberou um empresário para o exercício de atividades comerciais antes do fim do processo de falência da companhia da qual era sócio. O entendimento contraria o que prevê a Lei nº 11.101, de 2005, que regula as falências do país.

No Brasil, ao contrário de outros países, administradores de empresas falidas, mesmo que não tenham se envolvido em fraude ou qualquer outro tipo de crime, só conseguem voltar ao mercado com o término do processo - o que na prática pode representar algumas décadas de espera.

Ressalte-se que o entendimento pode ser reformado no TJSP, vez que se trata ainda que de uma decisão de primeira instância, a despeito de representar um precedente importante para advogados e um alento para os empreendedores. Atualmente, somente no Judiciário paulista há mais de mil processos ainda da época da concordata, muitos do início da década 1980.

Na decisão que liberou o retorno do empresário (**processo nº 004 2511-48.2016.8.26.0100**), o juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais,

Daniel Carnio Costa considerou o fato de o Ministério Público não ter apontado a existência de crime falimentar no processo. Nesse sentido, determinou que o prazo de "reabilitação do falido tenha início a partir da data da decisão judicial que determinou o arquivamento da investigação da prática de crime falimentar"

O advogado que representa o empresário no processo, Julio Mandel, da Mandel Advocacia, afirma que no Brasil existe a ideia pronta de que todo falido seria criminoso e não um empreendedor malsucedido nos negócios. Para Mandel, da forma como funciona hoje a legislação, o empresário de boa-fé, que não cometeu crime falimentar é condenado a uma pena perpétua que o impede de voltar às atividades comerciais.

Segundo o advogado, há situações em que são necessários mais de 20 anos para finalizar uma falência. No caso de seu cliente, o processo corre há mais de dez anos e hoje está pendente o julgamento de um incidente processual para consolidação do quadro geral de credores.

O juiz Daniel Carnio Costa entendeu que a situação viola direitos fundamentais como trabalho e livre iniciativa. Além de "vulnerar em certa medida a própria dignidade da pessoa humana", pelo fato de o processo falimentar não possuir prazo para ser encerrado. O magistrado ainda destaca, em sua decisão que: "Tal situação viola a lógica do sistema de insolvência empresarial que visa sanear o funcionamento do sistema econômico, sem a criação de pâreas da economia, o que representaria um grave prejuízo ao desenvolvimento social e econômico do país".

No caso concreto desse processo, o magistrado aplicou a contagem do prazo de reabilitação de cinco anos previstos na Lei nº 11.101/05, a partir de 5 de junho de 2008. Dessa forma, considerou extintas as obrigações do empresário a partir do dia 4 de junho de 2013. O juiz também considerou que se há prazo de prescrição para penas criminais, impostas aos que praticam graves infrações sociais, o mesmo deveria ocorrer em relação ao prazo de reabilitação do empresário falido.

Em apoio a essa decisão do juiz de São Paulo, o advogado José Alexandre Corrêa Meyer, especializado em direito empresarial, em artigo intitulado "A reabilitação do falido", também publicado no jornal Valor, em sua edição de 20/9/2018, esclareceu que:

*"(...) A despeito do estigma gerado pelo instituto da falência, o que não se pode perder de vista é que a quebra do empresário, por si só, não autoriza a presunção de que ela teve origem, necessariamente, em atos ruinosos ou fraudulentos. A falência deve ser entendida como um mero componente do negócio desenvolvido, um risco inerente a todo e qualquer empreendimento empresarial, cujo resultado está sujeito a influências diversas, tanto internas como externas à atividade.*

*No mundo moderno já se encontra razoavelmente difundida a ideia de que a falência constitui um instrumento de grande valor para a economia, pois é com o afastamento da empresa ineficiente, aquela que não gera riqueza, que se reduz o custo de sua manutenção no mercado, o qual acaba sendo suportado pelo conjunto da sociedade.*

*Analisa-se sob o ponto de vista meramente econômico, a falência cumpre a relevante função de transferir para agentes mais eficientes os fatores de produção utilizados pelo empresário malsucedido.*

*Mas a transferência dos fatores de produção operada pela falência não pode significar que o empresário falido deva ficar indefinida ou permanentemente inabilitado, impedido para sempre de retomar a sua atividade. Não foi essa a intenção do legislador e também não se pode extrair das regras que compõem a legislação falimentar tal conclusão, que seria incompatível com a finalidade da lei e o interesse público representado pelo fomento à criação de novas fontes de geração de riquezas na economia.*

*Em decisão que gerou considerável repercussão recentemente, o eminente juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, acolheu pedido de sócio administrador de empresa falida para declará-lo reabilitado para o exercício de suas atividades empresariais, mesmo antes do encerramento do processo falimentar.*

Ainda no sentido de apoiar a decisão de primeira instância, que viria a modificar e agilizar o prazo de reabilitação do falido, o eminente advogado assevera:

*“Embora polêmica, por estar em dissonância com a orientação da jurisprudência e doutrina sobre o tema, a decisão destaca as circunstâncias específicas do caso concreto, dentre elas o fato de se tratar de uma falência decretada em 2006 e cujo incidente para apuração de eventual crime falimentar fora arquivado em 2008.*

*Com base em tais premissas, parte-se para uma interpretação ampla e sistemática da lei, amparando-se em princípios e regras constitucionais e do direito comparado, para se concluir que constituiria punição desarrazoada e descabida obrigar o empresário a aguardar o trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo de falência - que não possui prazo certo para ser encerrado - para só então permitir que ele voltasse a exercer suas atividades.*

*Apesar dos recentes esforços do legislador na tentativa de eliminar os entraves processuais que existiam antes da promulgação da atual lei falimentar, a prática vem demonstrando que o processo de falência continua a ter tramitação lenta, sem que se tenha qualquer previsibilidade quanto ao seu encerramento. Ora, se a quebra, por si só, não pode ser vista como consequência necessária de um ato criminoso, transformar a inabilitação empresarial em uma pena perpétua de fato constitui evidente violação aos princípios do nosso direito positivo.*

*A despeito da oposição manifestada pelo Ministério Público, a orientação adotada pelo eminente magistrado, mesmo que não venha a ser confirmada em instâncias superiores, possui a virtude de conferir*

*à Lei de Falências uma interpretação que busca realizar, de forma equilibrada, os fundamentos de natureza econômica e jurídica que formam esse sistema complexo e multidisciplinar, sendo merecedora de registro a lapidar afirmação contida na decisão, no sentido de que "tratando-se de insolvência empresarial, a lei deve ser interpretada de forma a garantir a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial. E dentro desses objetivos está a reabilitação do falido como condição de prosperidade do sistema econômico e social."*

Outra alteração que se faz importante, diz respeito a uma modificação necessária no art. 103 da Lei, porque o falido fica impedido de cuidar dos interesses da sociedade falida, uma vez que a legislação determina essa atribuição exclusivamente ao administrador da massa falida. Ocorre que, não raras vezes, o administrador judicial por negligência e absoluta inação, não propõe tempestivamente as ações judiciais para resguardar e proteger os interesses da massa, o que resulta em claros prejuízos para o próprio falido.

Nessas situações, o falido se vê de mãos atadas e impedido de zelar pela maior agilidade e qualidade na recuperação ou preservação de ativos da massa falida, sem que possa ter a atitude proativa de mover as ações judiciais cabíveis. Para tanto, estamos propondo o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 103 da Lei para que, na caracterização de comprovada inação ou negligência do administrador judicial por ocasião da gestão da massa falida, o falido poderá requerer ao juiz que atue como litisconsorte ativo nas demandas do interesse daquela massa falida para a preservação do ativo ou agilização de medidas necessárias ao bom andamento da falência. Tal atuação do falido como litisconsorte estará submetida aos termos do art. 113 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, pelas razões muito bem fundamentadas e acima expostas, com as quais concordamos inteiramente, estamos propondo o presente projeto de lei com a finalidade de aprimorar dois dispositivos da legislação falimentar e adequá-la aos avanços da jurisprudência que veio sendo construída no País ao longo de quinze anos de vigência da Lei, de modo a permitir que melhor atenda à evolução das relações empresariais e às novas necessidades decorrentes que interferem na dinâmica da economia nacional.

Finalmente, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente proposição, que vem ao encontro do esforço de constante aperfeiçoamento da boa legislação falimentar vigente no País, em consonância com a dinâmica jurisprudência que surge nos Tribunais brasileiros.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

##### Seção V

##### Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Fendo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

## LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### PARTE GERAL

#### LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

#### TÍTULO II DO LITISCONSÓRCIO

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**